

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.572, publicada no D.O.U. de 12/9/2019, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis, a ser instalada no município de Assis, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201702224		
PARECER CNE/CES Nº: 335/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201702224, em 30 de março de 2017, juntamente com a autorização para a oferta do curso superior de Direito, bacharelado. As seguintes informações foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris* para contextualizar o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. HISTÓRICO

A ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número

04.310.392/0001-46, com sede no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis, por meio do Processo 201702224, a ser instalada no Município de Assis, no Estado de São Paulo, juntamente com a autorização para a oferta do curso superior de DIREITO, bacharelado (código: 1386506; processo: 201702225).

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 136323, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,000</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,750</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,730</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,500</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,250</i>
<i>Conceito Final 4</i>	

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sinaes. Cabe mencionar as ponderações apontadas pelos especialistas em cada eixo:

[...]

<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.</i>	NSA
<i>1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.</i>	4
<i>1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.</i>	NSA
<i>1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.</i>	NSA
<i>1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.</i>	NSA

[...]

<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.</i>	4
<i>2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.</i>	3
<i>2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.</i>	3
<i>2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	3
<i>2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.</i>	4
<i>2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.</i>	5
<i>2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.</i>	4
<i>2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.</i>	4
<i>2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.</i>	NSA

[...]

<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.</i>	4
<i>3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu</i>	NSA
<i>3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu</i>	4
<i>3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	3
<i>3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão</i>	4
<i>3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.</i>	3
<i>3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa</i>	4
<i>3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.</i>	4
<i>3.9 Programas de atendimento aos estudantes.</i>	4
<i>3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.</i>	3
<i>3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.</i>	4
<i>3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.</i>	4
<i>3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais</i>	NSA

[...]

<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
4.1 Política de formação e capacitação docente	3
4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	4
4.3 Gestão institucional.	4
4.4 Sistema de registro acadêmico	4
4.5 Sustentabilidade financeira.	3
4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	3
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

[...]

<i>Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
5.1 Instalações administrativas.	3
5.2 Salas de aula	4
5.3 Auditório(s).	3
5.4 Sala(s) de professores.	3
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	3
5.6 Infraestrutura para CPA.	3
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	3
5.8 Instalações sanitárias	3
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	3
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	4
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	3
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	3
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	4
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	4
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	3
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	3

[...]

Curso Relacionado

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização do curso de DIREITO, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis, já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>DIREITO, bacharelado</i>	<i>02/08/2017 a 05/08/2017</i>	<i>Conceito: 3,300</i>	<i>Conceito: 4,700</i>	<i>Conceito: 3,800</i>	<i>Conceito: 4</i>

[...]

3. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO DA SERES

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração

a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o qual conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 9.005/2017, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação satisfatória da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis, protocolado nesta SERES, tem a ele vinculado, um pedido de autorização de curso superior: DIREITO. Também já submetido ao fluxo regulatório, e com visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de DIREITO, apresentou projeto com perfil muito bom de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos indicadores.

Assim sendo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias, e que os processos de credenciamento e de autorização do curso de DIREITO encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como as Portarias Normativas nº 20 e 23/2017, e, fundamentando-se,

principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Conforme a Portaria Normativa Ministerial nº 01/2017, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis deverá ser de 4 (quatro) anos, tendo em vista o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) atribuído à IES.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis (código: 22237), a ser instalada na Rua Josino de Andrade, 267, 277 Centro. Assis – SP, CEP:19800-290, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, com sede em Valinhos/SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em DIREITO, bacharelado (código: 1386506; processo: 201702225), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A IES foi recomendada a partir do processo avaliativo. Os mínimos novamente surgem com décimos e centésimos. Vê-se a tendência de reduzir o processo avaliativo aos conceitos. Esse seria o caso, se fossem, digamos, conceitos negativos. Ainda assim, uma análise de limites e considerações acerca das políticas institucionais seriam mais que necessárias.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis, a ser instalada na Rua Josino de Andrade, nº 267, 277, Centro, no município de Assis, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente